

LEI SANCIONADA

Em, 15 / 09 / 1997
ano



Aprovado em 15 Discussão

Em 03 / 09 / 1997

PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

LEI Nº 075, de 03 de setembro de 1997.

EMENTA: Institui o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições Constitucionais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Santa Cruz, DECRETOU e eu SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

Da Denominação e Localização

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação do Município de Santa Cruz, Estado de Pernambuco, que funcionará em caráter ordinário e extraordinário, na sede da Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esporte, Turismo e Lazer centro, nesta Cidade de Santa Cruz.

CAPITULO II

Dos objetivos Institucionais

Art. 2º - A ação do Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz, estará direcionada para a consecução dos seguintes objetivos:

a) assegurar o cumprimento da política Municipal de Educação ;

b) propor metas de desenvolvimento setoriais, buscando a erradicação do analfabetismo, a universalização do ensino fundamental, do pré-escolar e suplementamente o ensino profissionalizante a nível de 2º grau, articulando com os Governos do Estado e da União.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

c) velar para que seja asseguradas, tanto quanto possível condições adequadas de trabalho e remuneração compensatória para a classe magistério na esfera Municipal;

d) empreender gestão junto as autoridades educacionais do Município e do Estado, no sentido de adotar calendário escolar flexível, objetivando beneficiar as crianças em idade escolar e residentes na zona rural, e que esse calendário seja compatível com o calendário agrícola Municipal.

CAPITULO III

Das atribuições.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz, exercer as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano Municipal de Educação, acompanhar e avaliar a sua execução;

II - aprovar planos de aplicação dos recursos destinados ao Município relativo ao ensino;

III- apreciar, anualmente, as modificações curriculares propostas pela Secretaria Municipal de Educação;

IV - autorizar o funcionamento de unidades de ensino do 1º e de 2º graus, observadas as condições estipuladas pela Legislação educacional pertinente.

CAPITULO IV

Da Composição

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz será composto por:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

- I- 01(um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- II- 01(um) representante dos professores, lotado na Secretaria Municipal de Educação e do seu quadro permanente;
- III- 01(um) representante dos pais de alunos matriculados na rede Municipal de Educação;
- IV- 01(um) representante dos trabalhadores em Educação no Município;
- V- 01(um) representante do Sindicato dos trabalhadores rurais de Santa Cruz;
- VI- 01(um) representante das associações de produtores e pequenos produtores rurais do Município;
- VII- 01(um) representante do Poder Executivo Municipal que será o Secretário(a) de Educação;
- VIII- 01(um) representante das igrejas sediadas no Município.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação será presidido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, representante do Poder Executivo Municipal, substituindo(a) nas suas ausências e impedimentos, pelo seu suplente.

Art. 6º - Os membros do Conselho serão indicados pelas respectivas entidades, titulares suplentes e serão nomeados pelo Prefeito do Município, mediante portaria, para mandato de 02(dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais uma vez, exceto o Presidente, que será sempre o Secretário(a) Municipal de Educação, do momento.

§ 1º - Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar quando convocado, a três(03) reuniões consecutivas ou 05(cinco) alternadas num período de mandato.

LEI SANCIONADA

Em, 15 / 09 / 1997

Aprovado em 13 Discussão

Em 03 / 09 / 1997

ano



PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

§ 2º - A função do membro Conselheiro não será remunerada.

CAPITULO V

Das atribuições do Presidente do Conselho

Art. 7º Ao Presidente do Conselho Municipal de Educação compete:

- a) representar o Conselho onde se fizer necessário ou delegar poder de representação a quem de direito;
- b) visar a documentação endereçada ao Conselho;
- c) convocar reuniões ordinárias e extraordinárias, sempre que necessárias;
- d) manter articulação com organismo locais, regionais, estaduais e nacionais, ligados ou não a Educação, mas com interesse da mesma;
- e) criar comissão de assessoramento técnico, permanente ou temporária.

CAPITULO VI

Das atribuições do Comissão de assessoramento técnico.

Art. 8º - Compete a Comissão de Assessoramento Técnico o desempenho das seguintes atribuições:

- a) prestar apoio e assessoramento técnico ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, ou ao seu colegiado, em tarefas especiais;
- b) emitir parecer, a vista da Legislação Educacional vigente e das normas do Conselho Estadual de Educação, à cerca da vida escolar dos alunos de estabelecimentos educacionais localizados no Município, nos seguintes casos:

Em, 15 / 09 / 1997

Em 03 / 09 / 1997

ano



PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

1- Quando os estudos anteriores à 2ª, 3ª, 4ª e 5ª séries, forem feitos no Município e anterior a 1992, e não houver documentação que os comprovem.

2- Quando houver absoluta impossibilidade de comprovação de estudos realizados antes de 1992, e neste caso, o aluno submeter-se-á na Secretaria Municipal de Educação, a uma avaliação, nas presenças de no mínimo, 03 (três) membros do Conselho Municipal de Educação, para situá-lo na série conveniente, objetivando a emissão do documento oficial.

3- Quando constatado o avanço ou descenso de série, cabe a Comissão a análise dos casos e a emissão do competente parecer.

4- Quando do ingresso do aluno na 1ª série do 1º grau não atender a idade máxima ou mínima exigida ou a completar durante o ano civil, uma equipe desta comissão avaliará o aluno a fim de constatar a sua condição ou não para ingresso na serie referida.

Art. 9º - A Comissão de Assessoramento Técnico será formada por 05 (cinco) membros, sendo 01 (um) supervisor escolar da rede municipal; 01 (um) professor da rede municipal, portador de diploma de nível médio ou superior; 01 (um) assessor técnico ou jurídico do Município; 01 (um) inspetor escolar da DERE e o(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

§ 1º - Os membros desta Comissão serão indicados por suas respectivas unidades ou entidades ligadas a educação, por solicitação, Ex-ofício da Secretário(a) Municipal de Educação.

§ 2º - As decisões adotadas em cumprimento destas atribuições serão comunicadas ao Conselho Municipal de Educação, imperivelmente no prazo de 05 (cinco) dias após a exarcação do parecer ou da decisão, e este comunicará à Diretoria Regional de Educação, em prazo idêntico, para as devidas providências.

Art. 10 - As delegações de competência ora concedidas a esta comissão, poderão ser ampliadas ou canceladas pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Educação, segundo o seu entendimento.

LEI SANCIONADA

Em, 15/09/1997

ano



Aprovado em 1ª

Em 03/09/1997

PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

provocada essa decisão por 1/3 (um terço), no mínimo, dos seus membros.

Parag. Único- Esta Lei poderá ser emendada por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo, através de Lei complementar específica, quando e se os membros do Conselho, por maioria de 2/3 (dois terços), a julgar insuficiente.

Art. 11 - O Conselho Municipal, após instalado, redigirá o seu Regimento Interno, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, que será o instrumento disciplinador da sua atuação, no todo e de seus membros.

Art. 12 - Os casos omissos serão objetos de anotações por conta do Conselho e serão dirimidos pela Comissão de Assessoramento Técnico do mesmo.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Cruz em, 03 de setembro de 1997.

Presidente (Hercílio Henrique de Lima)

1º Secretário (Gilvam Sirinô de Almeida)

2º Secretário (João Rodrigues de Souza)

Hercílio Henrique de Lima
Gilvam Sirinô de Almeida
João Rodrigues de Souza